



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11050.001119/2003-81  
Recurso nº : 129.059  
Acórdão nº : 303-32.076  
Sessão de : 15 de junho de 2005  
Recorrente : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – CIDE — As hipóteses de incidência da CIDE foram estabelecidas pela Lei nº. 10.366/01, não podendo ser removidas nem criadas através de ato administrativo. A contribuição em causa incide sobre as importações de propano bruto liquefeito e butano liquefeito *ex vi* do art. 5º., VI da citada lei.  
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
SÉRGIO DE CASTRO NEVES  
Relator

Formalizado em:

02 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 11050.001119/2003-81  
Acórdão nº : 303-32.076

## RELATÓRIO

Transcrevo a seguir o Relatório da decisão recorrida, prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (SC), para adotá-lo.

“ Trata o presente processo do auto de infração de fls. 01 a 06, por meio do qual é feita a exigência de R\$ 4.632.736,51a título de **Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Cide**, acrescida de multa de ofício e juros de mora.

Segundo consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, a presente exigência deveu-se ao fato de a autuada não haver recolhido a Cide nas importações amparadas nas declarações de importação (DI) listadas à fl. 02. A autoridade fiscal baseou seu ato nas Leis n.º 9.430/96, 10.336/2001 e Instruções Normativas (IN) SRF n.ºs 107/2001 e 219/2002.

Lavrado o auto e intimada a contribuinte em 24/06/2003 (fls. 151), ela ingressou em 24/07/2003 com a impugnação de fls. 153-155, por meio da qual alega que:

- as importações em tela foram feitas antes da entrada em vigor da IN/SRF nº 219/2002 não podendo, portanto, ser atingidas por sua disposição. O propano bruto, classificado no código NCM 2711.12.10, não era alcançado pela Cide até o advento da referida IN;

- somente a lei em sentido estrito, em situações excepcionais pode deixar de observar o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito. Dessa forma, o art. 3º da IN/SRF 219/2002 não está em consonância com a determinação do art. 105 do CTN e art. 150, III, “a” da Constituição Federal, violando a garantia contra as leis retroativas que alterem a relação jurídica entre Estado e Contribuinte;

- ainda que a IN SRF n.º 219/2002 pudesse retroagir seus efeitos, o Fisco deveria cobrar o valor do imposto corrigido, mas sem aplicação da multa de ofício, por força do disposto no art. 106, I do CTN.

Nestes termos, requer o acolhimento de sua defesa, com a conseqüente anulação (sic) do presente auto de infração.”

O julgamento guerreado decidiu à unanimidade manter a exigência, argumentando que a IN SRF nº. 219/02 veio simplesmente complementar a IN SRF nº. 107/01 em esclarecer a classificação fiscal dos produtos cuja importação se sujeita ao pagamento da CIDE, e não criar novas hipóteses de incidência, como, de fato, não

Processo nº : 11050.001119/2003-81  
Acórdão nº : 303-32.076

poderia pretender. Alude a que não há como falar-se em retroatividade se a mercadoria em comento sempre teve sua importação sujeita à exação em tela, não por força da Instrução Normativa, mas pelo comando da Lei nº. 10.336/01.

Inconformado, o sujeito passivo recorre da decisão, expondo os mesmos argumentos de que se valeu na peça impugnatória.

É o relatório.



Processo nº : 11050.001119/2003-81  
Acórdão nº : 303-32.076

## VOTO

Conselheiro Sérgio de Castro Neves, Relator

O recurso é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A Lei nº. 10.366/01, que criou a contribuição em exame, determina:

**Art. 5º. — a Cide terá, na importação e na comercialização no mercado interno, as seguintes alíquotas específicas:**

[...*omissis*...]

VI — Gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e de nafta, R\$ 137,70 por t;

Indiscutível, portanto, a imputação da mencionada contribuição sobre todas as formas de gás liquefeito de petróleo, independentemente de sua estrutura química. Esta é aspecto primordial para a classificação do produto, mas irrelevante para a incidência tributária. Tanto assim é que a lei, nos diversos incisos do art. 5º., onde são definidas as mercadorias que se submetem à exação, jamais cuidou das respectivas classificações fiscais.

As Instruções Normativas editadas a respeito do assunto pela Secretaria da Receita Federal simplesmente explicitam os códigos NCM de tais produtos, mas jamais poderiam quer revogar quer criar hipóteses de incidência, como bem sublinha a r. decisão contestada, não havendo como falar-se em retroatividade de uma nova norma onde simplesmente não existe nova norma.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005

  
SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Relator